

OS EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS E ALIMENTÍCIOS DA PLURIPARENTALIDADE

- Rute Pacheco Nobre Acadêmica em direito pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Membro da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos da Universidade do Estado do Amazonas.
- Luis Guilherme de Jesus Honorato Acadêmico em direito pela Faculdade Martha Falcão Devry (FMF). Membro do Grupo de Estudos em Arbitragem da Faculdade Martha Falcão Devry.
- Denison Melo de Aguiar Advogado. Mestre em Direito (PPGDA/UEA). Professor do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos da Universidade do Estado do Amazonas.

Resumo: A filiação pluriparental é um fato social que possui precedentes no judiciário do Brasil para seu devido reconhecimento legal. O Estado, sob forte influência da igreja Católica Apostólica Romana, adotava o modelo matrimonial cisgênero como regra, e somente os filhos legítimos possuíam direitos de caráter patrimonial e direitos alimentícios. Esta pesquisa foi eminentemente teórica. Foi feita a leitura e análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionada ao tema, especialmente, sobre casos concretos que envolvem a pluriparentalidade e seus possíveis efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Constatou-se que, esta constituição familiar é firmada na concomitância de mais de uma filiação referente a uma mesma pessoa. Em outros termos, existe para uma só pessoa o direito de ter reconhecido dois pais ou duas mães simultaneamente.

Palavras-chave: pluriparentalidade; sucessão; alimentos; afetividade.

INTRODUÇÃO

A família pluriparental ou mosaico é um fato. Como qualquer outro tipo familiar, possui suas consequências sucessórias, afetivas, alimentícias, dentre outras. É constituída pela união de duas pessoas, as quais ambas ou apenas uma possui filhos de relação anterior. Trata-se de um núcleo familiar reconstituído.

A característica predominante nessa reconstituição é a afetividade, pois o que mantém os membros desta família unidos não são os laços biológicos ou sanguíneos, mas os laços de afeto.

Antes da Constituição Federal de 1988, eram consideradas como família apenas as que se fundassem no matrimônio. O Código Civil de 1916 fazia distinções entre os filhos havidos dentro e fora do casamento. No segundo caso, eram tidos como filhos ilegítimos, “bastardos”. Percebe-se que o ordenamento civil era fruto de uma sociedade largamente preconceituosa e patriarcal, na qual a mulher era vista como um ser relativamente capaz e o homem era o líder do núcleo familiar.

O Código Civil de 2002, por sua vez, atendendo ao princípio constitucional da igualdade da filiação, proibiu qualquer discriminação entre os filhos, conferindo igual qualificação e garantindo os mesmos direitos para todos os filhos.

A família, moldando-se à sociedade, está em constante mudança. Porém, mais correto seria afirmar que a sociedade, acompanhando a família, sofreu diversas mudanças. A família, em outros termos, é a história da própria sociedade.

Dessa forma, o objeto do presente estudo é a família mosaico e suas consequências, sobretudo alimentícias e sucessórias, com enfoque na filiação. Para que sejam elucidadas tais consequências, é feita análise jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, assim como o estudo da legislação em vigor.

Para melhor compreensão do tema, é necessário esclarecer as seguintes questões: conceito de família; em seguida, o conceito de família pluriparental e a pluriparentalidade; a obrigação de alimentos frente aos pais afetivo e biológico; e as consequências sucessórias decorrentes da pluriparentalidade.

Assim sendo, o objetivo desta pesquisa é descrever o direito de uma pessoa ter dois pais reconhecidos (afetivo e biológico); suas consequências alimentícias e sucessórias, no Ordenamento Jurídico Brasileiro e enfatizar a importância do reconhecimento do vínculo pluriparental e elucidar as consequências decorrentes dele. Por fim, demonstrar que o elemento central da família atual, seja em qual forma ela se apresentar, é o afeto, e não apenas os laços sanguíneos.

Metodologicamente, esta pesquisa foi eminentemente teórica. Foi feita a leitura e análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionada ao tema, especialmente, a pluriparentalidade e seus possíveis efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. 2.

A FAMÍLIA

A família é o primeiro meio social no qual se insere o ser humano. Presente desde os primórdios da espécie humana, é tarefa difícil conceituar a família, sobretudo observando as mudanças que a mesma passou ao longo do tempo.

Farias e Rosenvald (2016, p. 33) afirmam que: “É certo que o ser humano nasce inserido no seio familiar – estrutura básica social -, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal”.

Importa afirmar que a família contemporânea, esfera multifacetária que é, não se reduz aos laços biológicos, uma vez que o elemento basilar da mesma é o afeto.

No dizer de Dias (2013):

Na realidade dos dias de hoje é indispensável ter uma visão plural das estruturas vivenciais, inserindo no conceito de entidade familiar todos os vínculos afetivos que, por imperativo de ordem ética devem gerar direitos e impor obrigações.

Segundo Fachin (2012), a família consiste em fato da sociedade anterior ao direito. Sendo assim, este instituto, que não foi criado pelo direito, não pode ser por ele diminuído a conceitos cerrados. Em suas palavras: “Essa família como realidade sociológica é plural, como plurais são as aspirações afetivas que instituem o fenômeno familiar.”

A Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) foi a primeira a trazer grandes mudanças na seara do Direito de Família, a partir de três aspectos, quais sejam: o reconhecimento da família na sua forma plural, expressamente quando fala da monoparental, união estável e do casamento; a igualdade de filiação, distanciando-se da concepção do Código Civil de 1916, que diferenciava os filhos conforme fossem havidos dentro ou fora do casamento; e, por fim, a igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2017, p. 4).

Referente à igualdade de filiação, o Código Civil vigente (2002) trouxe igual redação à do texto constitucional: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Além das formas expressamente consagradas no texto constitucional, o princípio da proteção familiar, de forma implícita, abarca as demais composições familiares. Isso porque, segundo Lobo (2011) “os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerusclausus*”, e para que seja considerada como família, a entidade deve preencher os requisitos “de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 16, §2º, declara que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Aliás, o Direito de Família visa proteger os indivíduos partes da família e resguardar os interesses de cada um. Descabido falar, portanto, em proteção da família se a dignidade humana de algum de seus membros estiver sendo violada.

Assim sendo, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família. (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 41).

A Família constitui mecanismo de resguardo dos interesses de seus membros, sobretudo para garantir a busca da felicidade, que decorre de interpretação feita ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Portanto, deve o Estado adotar políticas que protejam a família plural, de forma a salvaguardar um direito fundamental do ser humano: a felicidade.

Segundo Lôbo (2008), as características comuns, indispensáveis para a constituição familiar, são: a afetividade, elemento primeiro e essencial; a estabilidade, de forma que não se considera família a relação esporádica, sem vínculos; e a convivência pública e ostensiva, ou seja, a unidade familiar deve assim se mostrar publicamente.

2.1 FAMÍLIA PLURIPARENTAL E PLURIPARENTALIDADE

A instabilidade dos casamentos e o crescente número de divórcios não mais permitem que a entidade familiar seja considerada apenas no seio da família matrimonial. Diariamente,

casais se separam e constituem relações com outras pessoas, formando um novo grupamento familiar.

É nesse contexto que surge a família mosaico.

A família mosaico consiste em uma família recomposta, seja pelo falecimento, seja pela separação dos genitores, em que um deles permanece com a prole e unese a um terceiro, que por sua vez, pode ou não ter filhos de outra relação. Dessa forma, é reconhecida socialmente a família reconstituída, mosaico ou pluriparental.

Cunhado um novo conceito de família, atentando muito mais à natureza do vínculo que une seus integrantes do que ao seu formato ou modo de constituição, é necessário reconhecer que outras estruturas de convívio merecem ser enlaçadas no âmbito do direito das famílias. Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. Esta visão mais abrangente leva à inserção, no âmbito do conceito de família, das chamadas famílias parentais, ou seja, os núcleos de convívio formados por parentes. Não parentes no conceito legal da expressão, segundo graus e linhas de parentesco, aos quais a lei empresta efeitos jurídicos. Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade. (DIAS, 2010)

Dentro da família reconstituída, são desenhados laços de afeto entre o filho e o novo companheiro de seu genitor, mediante a convivência e cuidados diários. Surge, então, a pluriparentalidade, pois é reconhecido um pai afetivo sem que seja desconsiderado o pai biológico.

Conquanto o vínculo pluriparental, na maioria das vezes, surja no contexto de uma família reconstituída, nem sempre assim será. Como exemplo, cita-se o vínculo afetivo que a criança possa ter com seus avós, com os quais fora criada, sem que perca o vínculo afetivo e seja desconsiderado o biológico com seus genitores. Apesar disso, as diferentes origens da filiação pluriparental em nada muda seus efeitos e consequências.

Nas palavras de Gonçalves (2017, p. 305), “A multiparentalidade, pois, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.”

No entanto, certas críticas surgem ao reconhecimento simultâneo das paternidades, tendo como argumento primeiro a instabilidade que tal ato ensejaria na ordem pessoal do filho.

Rizzardo (2014, p. 382) afirma que tal reconhecimento poderá trazer inseguranças e conflitos internos ao filho, pois este não saberia qual a hierarquia entre os pais biológicos e os afetivos. Ainda, afirma o autor que o ato de reconhecimento implicaria em “diferenças de sistemas de educação, dada a procedência diversa de pensamento, de convicções, de formação e de origem”.

Não deve prevalecer tal entendimento pois conforme aponta Ghilardiapud Farias e Rosenvald (2016, p. 618), nas situações em que o filho tem laços com os dois pais, socioafetivo

e biológico, “negar um deles ao filho ‘é impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada’.”

Acrescenta-se o pensamento de Nogueira (2001, p. 113-114):

A “posse de estado de filho” constitui a base sociológica da filiação, é esta noção fundada nos laços de afeto, o sentido verdadeiro de paternidade. Portanto é essa noção que deve prevalecer em casos de conflitos de paternidade, quando as presunções jurídicas já não bastam e não convencem, ou quando os simples laços biológicos não são suficientes para demonstrar a verdadeira relação entre pais e filhos. Não são os laços de sangue nem as presunções jurídicas que estabelecem um vínculo entre uma criança e seus pais, mas o tratamento diário de cuidados, alimentação, educação, proteção e amor, que cresce e se fortifica com o passar dos dias.

É certo que a multiparentalidade traz certos questionamentos, sobretudo no campo do direito patrimonial e alimentício. A resposta encontra-se, ainda de forma tímida, na jurisprudência.

Em sede de Recurso Extraordinário (2016), o relator Luiz Fux trouxe importante observação, dado que o conceito de família não pode ser taxado a modelos pré-estabelecidos, tampouco poderia sê-lo o conceito de filiação e estabelecido hierarquia entre os filhos. Dessa forma, “afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: [...] iii) pela afetividade”.

Assim, colocada a importância do reconhecimento da filiação pluriparental, resta, de ora em diante, apresentar suas consequências alimentícias e sucessórias.

3. OBRIGAÇÕES ALIMENTÍCIAS

A obrigação alimentar consiste em proporcionar a subsistência de um indivíduo que não consegue por si só prover sua própria manutenção. É um direito de caráter personalíssimo que cria um elo de responsabilidade de um familiar por outro, considerando a necessidade do alimentando e a possibilidade de quem presta os alimentos.

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2016, P.881).

É uma obrigação que tem por objetivo promover a dignidade da pessoa humana, sobretudo do indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade social, retirando o dever estatal de amparo e transferindo-o à família. (DIAS, 2010).

A bem da verdade, a obrigação alimentar assume um caráter muito mais abrangente do que prover apenas o necessário à sobrevivência do indivíduo, para Gonçalves apud Madaleno, “a pensão alimentícia deve corresponder à estratificação social do credor da

prestação alimentícia, salvo tivesse concorrido com culpa para atingir seu atual estado de indigência” (2017, p. 882).

Assim como os demais institutos do direito das famílias, a obrigação alimentícia passou por mutações ao longo do tempo. O Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), assegurava aos filhos legítimos (os havidos na constância do casamento) o direito de pleitear alimentos, enquanto que ao filho ilegítimo o mesmo direito só foi assegurado em 1949.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) colocou fim a esse imbróglio ao inaugurar o princípio da igualdade entre os filhos, quando passou-se a reconhecer o interesse da prole como objetivo central da obrigação alimentícia. O atual Código Civil, no que concerne à igualdade de filiação, repetiu o texto constitucional.

Na filiação, a obrigação alimentícia origina-se do poder familiar enquanto presente a menor idade do alimentando. Gonçalves ensina que “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (2016, p. 410).

Depois de cessada a menor idade, a obrigação alimentícia pode remanescer, mas agora sob o fundamento do vínculo da solidariedade familiar, presente na relação de parentesco, observado alguns requisitos como a comprovação de que o filho encontra-se matriculado em instituição de ensino superior ou profissionalizante. Este vínculo de solidariedade familiar, por sua vez, é um desdobramento do princípio social da solidariedade, insculpido no art. 3º da Constituição Federal de 1988, ao elencar como objetivo da República a erradicação da pobreza e da marginalização social.

3.1 A MÚLTIPLA PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS NA FILIAÇÃO PLURIPARENTAL

Considerando o atual estágio de evolução do direito, sabe-se que tem ganhado força a tendência segundo a qual se define que o direito deve moldar-se tendo como base as relações de fato existentes na sociedade. Este movimento deuse a partir da Constituição Federal de 1988, com o postulado da Dignidade da Pessoa Humana, princípio norteador da hodierna democracia, e que trouxe o indivíduo, com toda sua singularidade, para a centralidade do ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a obrigação alimentar também sofreu mutações, desvincilhando-se dos aspectos ligados ao matrimônio. O direito de pleitear alimentos deixou de ser garantido tão somente aos filhos havidos na constância do casamento e passou a ser garantido a todos, inclusive àqueles cujo vínculo de filiação ainda não fora declarado em registro.

Seguindo essa linha de evolução, a discussão que ora se traz à baila parte do recentíssimo julgado do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) acerca do reconhecimento jurídico da filiação pluriparental com todos os seus efeitos jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Referida decisão trouxe à tona um tema que há tempos é objeto de debates a nível acadêmico e jurisprudencial. Poderia um indivíduo, cujo vínculo de filiação socioafetivo veio a ser reconhecido quando já existente vínculo biológico-registral, pleitear alimentos de ambos os pais?

Até pouco tempo, o posicionamento das Cortes Judiciais e da Doutrina majoritária era no sentido de não reconhecer a possibilidade de duplicidade de filiação. Entendia-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva, com todos os efeitos patrimoniais e existenciais, ensejava, conseqüentemente, o rompimento da filiação biológica-registral.

(...) assim, estabelecida a filiação socioafetiva, são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o poder familiar (...) (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 615).

Não raras vezes, até se reconhecia a filiação biológica sem destituição da afetiva-registral já existente, contudo, modulavam-se os efeitos deste reconhecimento, em uma tentativa de coibir que pessoas usassem do reconhecimento de filiação para fins exclusivamente econômicos e patrimoniais.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E PATERNIDADE BIOLÓGICA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. Presumida a paternidade biológica, por força da conclusão da Súmula 301 do STJ, pertinente a averbação, tão-somente, no registro civil da investigante, sem alteração no campo da filiação. 2. Considerando que a pretensão tem por finalidade efeitos exclusivamente patrimoniais, tanto que inquestionáveis os fortes vínculos socioafetivos entre a investigante e seu pai registral, os reflexos do reconhecimento não devem ultrapassar a mera declaração da paternidade biológica, afastados quaisquer efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. APELO DESPROVIDO.

O receio por parte da doutrina e da jurisprudência em se permitir a concomitância de filiações com todos seus efeitos jurídicos garantidos dá-se em razão da possibilidade de multi-hereditariedade e do pleito de alimentos de múltiplos pais, como alerta Farias e Rosenvald:

O tema, portanto, exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a pluriparentalidade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais. Mais ainda: uma pessoa poderia herdar várias vezes, de seus diferentes pais (2016, p. 618).

Quando se reconhece o vínculo biológico concomitante ao afetivo-registral, estendendo a ele todos os efeitos patrimoniais e existenciais, cria-se uma situação onde à

busca da verdade genética pode ganhar contornos questionáveis, podendo ser utilizada por quem tem interesses outros que não o de conhecer sua filiação biológica.

Apesar da pertinência das indagações, a doutrina pouco se debruçou sobre o tema. No entanto, são feitos alguns apontamentos por Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior apud Farias e Rosenvald (2016, p. 618), defendendo a pluralidade de efeitos jurídicos na filiação pluriparental, advogando a tese de que “a coexistência de relações filiais permitiria, por outra banda, a execução de direitos oriundos da filiação biológica - como alimentos e sucessórios, além da cobrança desses direitos também da filiação socioafetiva”.

Não obstante o temor por parte da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ensejar indesejadas situações de exploração econômica relacionadas ao vínculo filiatório, é certo que a obrigação alimentícia precisa ser apreciada sob um novo viés, à luz do princípio do melhor interesse da prole. O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2016) ressaltou a importância desse princípio:

(...) nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (...)
grifo nosso

Isto posto, seguindo igual raciocínio, podemos afirmar ser cabível tanto em relação ao pai afetivo quanto ao biológico - reconhecida a concomitância das filiações - a fixação de pensões alimentícias ao filho em estado de necessidade, na medida da capacidade de cada um e desde que somadas resultem no necessário para suprir as necessidades do alimentando.

Cumprido esclarecer que não se trata de uma obrigação solidária, afinal o próprio Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) estabelece que a solidariedade não se presume. Trata-se, sim, de duas co-obrigações dissociadas entre os dois devedores, conforme lição de Farias e Rosenvald: “[...] é possível se asseverar, que, havendo mais de um co-devedor apto a prestar os alimentos e considerando o caráter indivisível e não solidário, responderá cada um, apenas, pela parte correspondente a suas possibilidades [...]” (2016, p. 713).

Outra questão que se insurge, é a ausência de afeto nos casos em que se busca a filiação biológica com o escopo unicamente alimentar. Embora o afeto seja elemento chave a reger as relações familiares, o vínculo biológico por si só é suficiente para ensejar a obrigação alimentícia, ainda que ausente o afeto, já que a preservação da dignidade humana do filho transcende qualquer vínculo que o pai tenha desejado manter com o filho. De acordo com Madaleno (2013):

A paternidade está cada vez mais longe de ser sustentada exclusivamente na sua derivação genética, antes, firma-se na segurança das relações afetivas e bem assim, difere o crédito de alimentos pela responsabilidade social e pela responsabilidade de pai, pois não há como forçar a ser pai quem não quer assumir uma paternidade que rejeita e que o faz se sentir clara e profundamente desconfortável, mas este genitor do ocaso e da falta de afeto pode não ser compelido a conviver e gostar de seu filho que abandona pelo

descaso e pela frieza de sua desumana rejeição, mas também não pode, em contrapartida, ser igualmente compensado com a dispensa da sua responsabilidade pelo vínculo de sua procriação, apenas porque outro assume por afeto a sua primitiva função parental.

Portanto, a obrigação alimentícia é um direito constitucionalmente previsto para amparar o filho que se encontra em situação de incapacidade de promover seu próprio sustento, independentemente da existência de um ou mais vínculos filiatórios. De certo, é perfeitamente possível que a obrigação recaia sobre quantos vínculos existirem, porque o ponto de partida para pleitear alimentos é sempre o interesse aliado à necessidade do filho.

O sistema jurídico deve, por seus próprios meios, coibir casos em que se tente obter vantagens econômicas exacerbadas em razão do vínculo de filiação, contudo, é de se esclarecer que a obrigação alimentícia não tem, nem nunca teve, o condão de proporcionar enriquecimento, mas sim de proporcionar a subsistência do indivíduo, assegurando condições dignas de moradia, educação, saúde, vestuário e lazer.

Por conseguinte, a verificação do elemento necessidade é indispensável para configuração da obrigação alimentar, podendo, assim, recair sobre ambos os pais.

4. OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PLURIPARENTALIDADE

No decorrer deste trabalho, já foi visto que a afetividade é o ponto de identificação entre os diversos tipos familiares. Assim, independente de qual seja o grupo familiar existente, o que o caracteriza dessa forma é o afeto existente entre seus membros.

Em tal cenário surge a ideia de filiação socioafetiva, decorrente da posse do estado de filho. A paternidade afetiva será exercida através do cuidado, preocupação e amor pela pessoa sentimentalmente chamada de filho. Tal entendimento está de acordo com o princípio constitucional da igualdade de filiação, que equipara os filhos havidos ou não na constância do casamento, e os filhos biológicos ou adotados.

O artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 foi revolucionário, porém não tão contemporâneo, pois se limita à equiparação da filiação adotiva à biológica, se omitindo quanto a outros tipos de filiação. Desse modo, é necessária uma interpretação sistemática para que se incluam analogicamente os filhos decorrentes de fecundação heteróloga e os afetivos, que estabelecem igualmente um vínculo de parentesco e, assim sendo, merecem os mesmos direitos [...] (ARAÚJO e BARBOSA, 2015).

Assim, sendo constatada a posse do estado de filho, está caracterizada a paternidade, “[...] pois se alguém toma posse do estado de pai para com uma criança que não é sua cria biológica é porque a consanguinidade não importa [...]” (ARAÚJO e BARBOSA, 2015).

Entretanto, é equivocado o pensamento de que o reconhecimento da filiação afetiva anula a biológica. As decisões atuais e a doutrina vêm reconhecendo a possibilidade de reconhecimento simultâneo de ambos os pais ou mães, e tê-los em seu registro civil (Gonçalves, 2017, p. 304).

A própria Suprema Corte (2016) se pronunciou, no ano passado, admitindo a pluriparentalidade:

Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

O que não foi esclarecido com o julgado em comento foram as consequências sucessórias decorrentes de seu reconhecimento. Assim, remanesce o questionamento: o filho poderá receber herança de ambos os pais, afetivo e biológico?

O que deve ser levado em consideração para solução desse aparente conflito é a afetividade, e deve ser feita uma análise prática de cada caso. Não é tarefa fácil reconhecer um vínculo afetivo, contudo, uma vez reconhecido, ele pode até mesmo se sobrepor à verdade biológica, decorrendo daí todos os efeitos patrimoniais.

“Por isso, a decorrência de efeitos familiares (como herança, alimentos, sobrenome...) não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida.” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 619).

Dessa forma, se a criança mantém relações de afeto, e tem cuidados de ambos os pais, possui direitos à herança de todos eles. O direito à sucessão será de quantos pais obtiver, considerado o vínculo paterno-filial, assim como, quando da velhice, terá a obrigação de cuidados de ambos.

Há de tomar cuidado, entretanto, com casos em que a busca pelo reconhecimento do pai biológico ocorrer puramente pelo interesse econômico, sendo feito até mesmo em detrimento do vínculo afetivo que a pessoa já possui com o outro pai. Porém, nesse caso, não há que se falar em multiparentalidade, pois o reconhecimento da mesma só poderá ser admitido quando do efetivo convívio com os pais afetivo e biológico.

Assim, “a pluriparentalidade pode ser admitida em casos nos quais se demonstre a convivência simultânea, ou sucessiva de alguém com duas outras pessoas que se apresentem, efetivamente, como pais ou mães” (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 619).

Então, uma vez admitida a pluriparentalidade, deverá ser igualmente reconhecida a multi-hereditariedade, que é o direito de percepção de mais de uma herança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade é um fato há tempos presente na sociedade, que se manifesta das mais diversas maneiras. Seja nas famílias recompostas (ou mosaico), seja nos casos em que o filho já possui um vínculo afetivo-registral e busca, posteriormente, o reconhecimento de um vínculo biológico através da ação de investigação de paternidade, em um exercício pleno do direito fundamental à ancestralidade.

Embora seja um fato social que há tempos permeia as relações familiares, permaneceu por muito tempo à margem do ordenamento jurídico, seja pela omissão do legislador que

sempre se pautou pelo modelo matrimonial, com conceitos emprestados da religião Católica Apostólica Romana, seja pela falta de posicionamento unânime por parte da doutrina e da jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal promoveu verdadeira revolução no ano de 2016 ao sedimentar entendimento pelo reconhecimento da concomitância da filiação biológica e afetiva, com todos os efeitos patrimoniais e existenciais daí decorrentes. Tal decisão segue uma nova tendência de evolução do direito de família, que busca dar proteção jurídica a todas as formas de arranjo familiar existentes na sociedade.

O campo dos efeitos jurídicos decorrentes dessa decisão precisa ser melhor enfrentado pela doutrina e jurisprudência, já que o STF não definiu critérios claros para o desdobramento da multi-hereditariedade e da múltipla percepção de alimentos. De certo, a afetividade deve ser elemento central a ser analisado de acordo com a casuística, sempre observando tanto o princípio do melhor interesse da prole, e também o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os eventuais conflitos que venham a existir devido aos interesses unicamente econômicos devem ser elididos pelo sistema jurídico, com base nos critérios anteriormente mencionados. Contudo, a possibilidade de ocorrência de tais atos não pode ter o condão de coibir o reconhecimento dos efeitos jurídicos da pluriparentalidade, sobretudo os hereditários e alimentícios, cabendo ao Estado tão somente garantir tutelas efetivas para tais direitos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Neiva Cristina de; BARBOSA, Vanessa de Souza Rocha. Do direito sucessório ante à pluriparentalidade: o direito à herança dos pais biológico e afetivo, 2015. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1916. Disponível em: . Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE nº 898.060/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: . Acesso em 10 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC: 20130910196438. 1ª Turma Cível, Relator: Maria Ivatônia. Disponível em: . Acesso em 14 ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos desde a concepção, 2010. Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. Família pluriparental, uma nova realidade, 2010. Disponível em: . Acesso em 12 ago. 2017.

_____ Maria Berenice. Que família?, 2013. Disponível em: . Acesso em 12 ago. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva, 2012. Soluções Práticas.Vol. 2, p. 159 – 182, Jan / 2012, DTR, 2012, 385. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8 ed.Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. Vol. 6. Direito de família. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____ Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerusclausus, 2011. Disponível em: . Acesso em: 12 ago. 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____ Laços que ficam e paternidade alimentar, 2013. Disponível em: . Acesso em: 13 ago. de 2017.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueiras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 113-114.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Paris: Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: . Acesso em: 11 ago. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.